



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2024

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

#### I - RELATÓRIO

O PL 1.695/2024, de autoria do Sr. Deputado Marangoni, visa a alterar a Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP, pela inserção do artigo 9-A, para prever e regular doações de organizações internacionais e empresas estrangeiras ao fundo nacional e, também, aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em sua parte normativa, o artigo 2º do PL faz a inserção do artigo 9-A na Lei nº 12.340/2010. O artigo a ser inserido na lei permite a doação, por parte de organizações internacionais e de empresas estrangeiras,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/09/2024 15:19:09.370 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 1695/2024

PRL n.1

de bens móveis de consumo ou permanentes e serviços ao FUNCAP e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As doações podem ser realizadas para ações com finalidades previstas nos três incisos do artigo 9-A, entre elas: ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão de risco e produção de alertas; da lei sob alteração; ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos; ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

O § 1º garante isenção tributária às doações de bens e serviços previstas, enquanto o § 2º do artigo 9-A prevê que as doações deverão obedecer aos limites estabelecidos no ato de reconhecimento do Estado de Calamidade Pública por parte do Poder Executivo Federal.

O PL foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**



\* C D 2 4 7 2 8 4 5 9 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Vem a esta Comissão o PL 1.695/2024, de autoria do Sr. Deputado Marangoni, que visa a alterar a Lei nº 12.340/2010, para permitir e regular a doação, por parte de organizações internacionais e empresas estrangeiras, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP – e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto ao mérito do PL, cabe a esta Comissão se debruçar sobre assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados e Territórios e no Distrito Federal, conforme o artigo 32, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –, e sobre sistema nacional de defesa civil e política de combate às calamidades, conforme alínea “f”, do mesmo inciso.

Destaco que a problemática das catástrofes, abordada no PL em comento, é indubitavelmente urgente para o Brasil. Os fenômenos climáticos extremos têm se tornado mais frequentes e abrangentes, afetando diversas regiões do país e causando severos prejuízos nas áreas urbanas e rurais. Esses desastres resultam em danos significativos ao meio ambiente, perdas materiais consideráveis, rupturas nas infraestruturas e nos serviços públicos, deslocamento de inúmeras famílias, além de graves impactos à saúde pública e perdas de vidas humanas.

Desde 2019, quase dois milhões de indivíduos foram forçados a deixar seus lares devido a tais catástrofes, mais de 280 mil pessoas acabaram sem abrigo, e centenas perderam suas vidas ou estão desaparecidas<sup>1</sup>.

Diante deste cenário, torna-se essencial que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios mobilizem rapidamente recursos das mais diversas fontes, inclusive internacionais, para fazer frente aos desafios postos pelos eventos extremos.

<sup>1</sup> Base de dados do Atlas Digital de Desastres no Brasil, disponível em: <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/downloads.xhtml>.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/09/2024 15:19:09.370 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 1695/2024

PRL n.1

Não se pode negar que a medida é convergente com as agendas internacionais às quais o Brasil se filia, como os objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS –, especialmente o objetivo 13, que versa sobre ação contra mudança global do clima. A proposição muito bem reflete, ainda, os valores expressos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, pelo Protocolo de Quioto e pelo Acordo de Paris.

Assim, em face das grandes calamidades que tomaram o Brasil nos últimos anos, especialmente aquelas que se abateram sobre o Rio Grande do Sul, naquilo que é de competência desta Comissão, o projeto em comento é de vital importância, por: 1) dar encaminhamento a questão premente de mobilização de recursos para o enfrentamento de calamidades socioambientais no país; 2) buscar dar segurança jurídica para doações internacionais para fundos de enfrentamento às calamidades; e 3) convergir com as agendas internacionais sobre mudanças climáticas às quais o Brasil se filia.

Ante todo o exposto e pela sua relevância inegável, voto pela aprovação do mérito do PL 1.695/2024, de autoria do Sr. Deputado Marangoni.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2024.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
Relator

2024-12922



\* C D 2 4 7 2 8 4 5 9 8 1 0 0 \*

